



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.026 - PB (2014/0004650-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEVERINO BATISTA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : GLEIDE CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva as alegações do INCRA, afastando terminantemente "*qualquer omissão ou violação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.177/91.*" conforme expressamente ali consignado.

2. Destarte, verifica-se que no julgado não há nenhum vício de que trata o art. 535 do CPC, revelando-se a insurgência do recorrente como insatisfação contra o resultado do julgamento, que, no caso, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que é pacífico no sentido do cabimento de juros e correção monetária sobre os TDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.026 - PB (2014/0004650-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEVERINO BATISTA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : GLEIDE CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 158, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. ATUALIZAÇÃO DOS TDAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.

I. Trata-se de apelação interposta pelo INCRA, na qual se pretende rediscutir a indenização por desapropriação fixada no montante encontrado nos cálculos da contadoria do juízo.

II. Alega o apelante que, quanto ao valor da terra nua, o contador aplicou, nos Títulos da Dívida Agrária, índices monetários diversos dos previstos em lei.

III. Os índices de remuneração próprios dos Títulos da Dívida Agrária somente incidem sobre a parcela do preço da terra nua depositada em juízo.

IV. Na análise das informações dos autos, constatou-se que o contador não aplicou sobre os TDAs expedidos em 1999 nenhum índice arbitrário de atualização monetária. Houve, tão-somente, a aplicação, quando da comparação da quantia fixada em sentença (montante obtido através do laudo judicial datado de 08/2000) com a ofertada, inicialmente pelo INCRA, do valor do TDA em agosto de 2000.

V. O laudo oferecido pela contadoria reflete os critérios estabelecidos no julgado para pagamento ao apelado, pelo que se tem como correta a decisão que o acatou, ao fixar o valor da indenização em R\$ 581.362,68 (quinhentos e oitenta e um mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

VI. Apelação improvida."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 219, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Nas razões do presente agravo, o INCRA afirma que limita-se a defender a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, asseverando, assim, existir violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que "o v. acórdão a quo, efetivamente, restou omissa quanto ao exame da forma de atualização monetária dos TDA's complementares a serem emitidos à luz do artigo 5.º, §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 8.177/1991" (fl. 239, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte adversa.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.026 - PB (2014/0004650-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva as alegações do INCRA, afastando terminantemente *"qualquer omissão ou violação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.177/91."* conforme expressamente ali consignado.

2. Destarte, verifica-se que no julgado não há nenhum vício de que trata o art. 535 do CPC, revelando-se a insurgência do recorrente como insatisfação contra o resultado do julgamento, que, no caso, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que é pacífico no sentido do cabimento de juros e correção monetária sobre os TDA.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Nas razões do presente agravo, o INCRA afirma que limita-se a defender a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, asseverando, assim, existir violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que *"o v. acórdão a quo, efetivamente, restou omisso quanto ao exame da forma de atualização monetária dos TDA's complementares a serem emitidos à luz do artigo 5.º, §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 8.177/1991"* (fl. 239, e-STJ).

Sem razão o agravante.

O Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, assim decidiu (fls. 171-172, e-STJ):

"Inicialmente, observa-se, de forma clara, que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por esta egrégia Turma analisou adequadamente a questão dos autos quanto atualização dos TDAs e da diferença entre valor inicialmente ofertado e o fixado em sentença, conforme trecho abaixo transcrito:

"Quanto à atualização dos TDAs expedidos em 1999, verifica-se que o contador não aplicou sobre tais títulos nenhum índice arbitrário de atualização monetária, utilizando, tão-somente, quando da comparação da quantia fixada em sentença (montante obtido através do laudo judicial datado de 08/2000) com a ofertada, inicialmente, pelo INCRA, o valor do TDA em agosto de 2000 (fls. 89).

O contador, na elaboração dos cálculos, seguiu os ditames da decisão prolatada, que, no tocante ao assunto, decidiu da seguinte forma:

"(...) Por outro lado, a atualização do valor da indenização da terra nua deve seguir a metodologia específica de correção dos TDA's apenas no que se refere à oferta inicial, haja vista que, em relação à diferença do valor da indenização, ainda não foram emitidas os TDAs respectivos."

Como se vê, o trecho acima transcrito contém análise da situação dos autos, sobressaindo claro o entendimento de que não houve qualquer aplicação inadequada de índices de atualização sobre os TDAs existentes. Evidentemente, quanto ao valor "a ser complementado em TDAs", como explica o embargante, não pode ter havido incidência de índices indevidos, uma vez que ainda não foram expedidos.

Portanto, não se vislumbra qualquer omissão ou violação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.177/91.

O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão no pronunciamento jurisdicional impugnado."

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva as alegações do INCRA, afastando terminantemente "qualquer omissão ou violação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.177/91." conforme expressamente ali consignado.

Destarte, verifica-se que no julgado não há nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, revelando-se a insurgência do recorrente como insatisfação contra o resultado do julgamento, que, no caso, está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, que é pacífico no sentido do cabimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros e correção monetária sobre os TDA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0004650-2

**AgRg no
REsp 1.429.026 / PB**

Números Origem: 00006611820124058201 1094982719994058201 555482 6611820124058201

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SEVERINO BATISTA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : GLEIDE CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SEVERINO BATISTA DE AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR : GLEIDE CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.